

Métodos de unificação do Direito Internacional Privado

A legislação uniforme e as convenções internacionais (*)

por Kurt H. Nadelmann

Professor do Instituto de Direito Interamericano
da Universidade de Nova York.

A pouca atenção dada a questões de método pode ocasionar sérias consequências. Eis uma verdade de ordem geral que, julgamos nós, se aplica muito especialmente aos esforços empregados para tornar o direito privado mais uniforme no mundo. Por ter reconhecido a importância do assunto, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado teve a feliz ideia de convocar um congresso internacional para discutir os métodos de unificação do direito. O congresso, para o qual foram convidados os organismos que se ocupam da unificação do direito privado, reuniu-se em Barcelona em Setembro de 1956 e os seus trabalhos acabam de ser publicados (1).

Em matéria de direito internacional privado, tem-se dado pouca atenção às questões de método nos trabalhos relativos à unificação do direito. Não foi talvez por acaso que nem a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado nem as instituições da Organização das Nações Americanas que se dedicam à unificação do direito internacional privado estiveram representadas no congresso de Barcelona ; e quando,

(*) Relatório apresentado à X Conferência da Inter-American Bar Association, Buenos Aires, Novembro de 1957 e amavelmente cedido, com autorização do Autor, pelo *Jornal do Fêro*, de Lisboa, do qual o Prof. Kurt Nadelmann é colaborador permanente.

(1) Institut International pour l'Unification du Droit Privé, *l'Unification du Droit*, anuário de 1956, tomo II, 1.º Encontro das Organizações que se ocupam da Unificação do Direito (Roma, 1957).

na sessão de Outubro de 1956 da Conferência da Haia, na qual, pela primeira vez, os Estados Unidos da América estiveram representados por uma delegação de observadores, estes levantaram a questão do método, sugerindo a utilização da legislação uniforme (2), a reacção de certo número de delegados foi nitidamente desfavorável. É certo que a questão foi posta sem pré-aviso, e os delegados declararam, muito justamente, que não podiam tomar posição acerca de uma questão fundamental desta natureza sem instruções dos seus governos.

Qual era a questão «fundamental» que tinha sido posta? Na sua intervenção, os observadores americanos tinham feito notar que, tradicionalmente, a Conferência da Haia formula as suas propostas sob a forma de projectos de convenções internacionais. Eles tinham-se referido à experiência americana e canadiana, com as suas leis uniformes e leis modelos, para mostrar que as convenções internacionais eram somente um caminho para se chegar à unificação do direito e que a legislação uniforme era outro. Disseram que podia ser vantajoso, no interesse dos objectivos da Conferência, tomar em consideração os dois métodos, pois os resultados desejados poderiam talvez ser atingidos em certas instâncias por meio da legislação uniforme quando a conclusão de convenções não podia, por determinada razão, conseguir-se. Os observadores fizeram notar que as leis podem ser melhoradas mais facilmente do que as convenções, o que valia a pena ter em atenção numa matéria tão difícil como a codificação das regras de conflitos de leis. Mencionaram também as dificuldades da utilização de tratados nos sistemas federais, em que as questões internas de divisão de poderes entre a federação e as partes que a compõem susceptíveis de levantar problemas seriam evitadas se se empregassem as leis uniformes, que os membros da federação poderiam adoptar individualmente. Por fim, respondendo ao argumento de que os compromissos recíprocos são, em certos casos, a condição indispensável para se aceitar determinada regra, os observadores sublinharam que as leis uniformes podem igualmente comportar a cláusula de reciprocidade e que as leis uniformes com uma cláusula de reciprocidade produzem os mesmos efeitos que as conven-

(2) Comissão IV, sessão de 18 de Outubro de 1956, *Actas da 8.ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado*. Ver Nadelmann, *The United States at the Hague Conference on Private International Law*, in «*American Journal of International Law*», n. 618 (1957).

ções, certo, como é, que as vantagens da lei uniforme não podem afirmar-se senão quando se estabeleça a reciprocidade.

Propomo-nos desenvolver estas proposições. Antes de mais, a ideia de unificar as regras de direito internacional privado por meio da legislação uniforme não é uma invenção americana. Quando, em 1874, a Holanda fez a primeira diligência nos tempos modernos para reunir uma conferência governamental para tratar de uma questão de direito internacional privado, o seu relatório sublinhava que os resultados desejados podiam ser atingidos quer pela acção legislativa dos parlamentos quer pela conclusão de tratados (3). T. M. C. Asser, que depois veio a ser o presidente da primeira Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, já tinha dito o mesmo num artigo publicado cinco anos antes no primeiro volume da *Revue de Droit International et de Législation Comparée* (4).

Em compensação, ao passo que a legislação uniforme fora utilizada na Europa muito antes de que a Conferência Nacional de Comissários para a Uniformização das Leis dos Estados tivesse sido criada, é certo que a unificação do direito através da legislação uniforme foi levada ao êxito, num vasto campo, principal e primeiramente nos Estados Unidos. A força propulsora foi o risco de se chegar a uma situação caótica se se permitisse ao direito dos 48 Estados que divergisse acerca de questões em que a uniformidade se impõe. Representantes de todos os Estados reuniram-se para elaborar conjuntamente para o futuro leis uniformes ou modelos e para trabalhar pela sua promulgação em cada um dos Estados (5). Porque muito se tem escrito sobre a obra da Conferência, bastar-nos-á remeter o leitor para as referências insertas no volume de André e Susana Tunc sobre o direito dos Estados Unidos (6). Se bem que o mecanismo seja lento e que a introdução das leis nos

(3) Ver texto em *U. S. Foreign Relations* [1874], pp. 789, 791 a 193. Cfr. *Journal du Droit International*, nn. 159 e 164 (1874).

(4) Asser, *De l'effet ou de l'exécution des jugements rendus à l'étranger en matière civile et commerciale*, in «*Revue de Droit International et de Législation Comparée*», n. 82, p. 83 (1869).

(5) Ver a história e o estado actual das leis preparadas ou aprovadas pela Conferência Nacional em *Handbook of the National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*.

(6) A. & S. Tunc, *Le Droit des États-Unis d'Amérique, Sources et techniques* (Paris, 1955).

Estados nem sempre se consiga facilmente, o êxito da Conferência é inegável. O Canadá seguiu o exemplo americano com a criação da sua Conferência para a Uniformização da Legislação no Canadá (7).

No plano internacional, o método da legislação uniforme foi utilizado no interior da Comunidade das Nações Britânicas (8) e, num caso, a legislação uniforme foi combinada com o método dos tratados para regular o reconhecimento recíproco das decisões entre o Reino Unido e os países do continente europeu (9). Mas o método ainda não foi experimentado em elevado grau no plano internacional. Anotemos, contudo, um esforço recente : o da elaboração pela Conferência Canadiana de uma lei uniforme sobre o reconhecimento das decisões, lei que dispõe que, sob a condição de reciprocidade, qualquer nação estrangeira ou subdivisão de nação pode gozar do benefício da lei (10). A nomeação, pela Conferência americana, de uma comissão especial para tratar do mesmo assunto leva-nos a pressagiar análogo progresso nos Estados Unidos (11).

Voltemos agora a nossa atenção para o outro método — as convenções multilaterais — e seus resultados. As primeiras do ponto de vista do tempo são os Tratados de Montevideu de 1889 sobre o direito internacional privado. Foram ratificados por muitos Estados da América do Sul que fazem parte do mesmo sistema de direito (12) e revistos num congresso realizado em 1939-1940. Até o presente, só o Uruguai e a Argentina ratificaram os novos textos (13).

(7) Ver MacTavish, *Uniformity of legislation in Canada, An Outline*, «Canadian Bar Review», p. 36 (1947).

(8) Ver Read, *Recognition and enforcement of foreign judgments in the common law units of the British Commonwealth* (1938).

(9) Ver citações em Nadelmann, *Reprisals against american judgments*, «Harvard Law Review», n. 65, pp. 1184 a 1190 (1952), e «Revista de Derecho Procesal», Espanha, ano 10 (1954) p. 573.

(10) *Proceedings of the Conference of Commissioners on Uniformity of Legislation in Canada* (1956) n. 82.

(11) *Handbook of the da National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* (1957).

(12) Ver Alfonsin, *Curso de Derecho Privado Internacional*, pp. 278-280 (Montevideu, 1955).

(13) Uruguai : dec.-lei 10.272, de 12 de Novembro de 1942 ; Argentina : dec.-lei 7.771, de 27 de Abril de 1956. Textos na «Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales», Uruguai (1956).

Em segundo lugar, cronològicamente, estão as velhas convenções da Haia sobre questões de estatuto pessoal, as quais foram ratificadas por muitos Estados da Europa continental, e a convenção da Haia sobre processo civil, ratificada por um importante número de países. As convenções sobre questões de estatuto pessoal, baseadas no princípio da nacionalidade, têm sido denunciadas por diversos dos seus signatários iniciais (14), e os esforços para se encontrar uma nova base não tiveram êxito até o presente.

O esforço de António S. de Bustamante para fazer um código inteiro de direito internacional privado para a América latina foi coroado de muito mais êxito. A grande maioria dos Estados da América latina ratificou a convenção de 1928 sobre o Código de Bustamante (15). Todavia, o México e diversos países ligados pelos tratados de Montevideu não ratificaram a Convenção e alguns deles acrescentaram à ratificação ressalvas que, em certos casos, têm o resultado prático da não-ratificação, por subordinarem a aplicação das disposições do Código à condição de essas disposições não serem contrárias ao direito do país (16). Ainda pelo que respeita ao Código, todos os signatários pertencem ao mesmo grupo de direito. Nominalmente, os Estados Unidos estavam representados nas comissões de redacção do Código, mas, de facto, os delegados não colaboraram na sua redacção, e os peritos estão todos de acordo para dizer que o Código, tal como se encontra redigido, não é apropriado para regular as relações entre os Estados da América latina e os Estados Unidos da América. Os tribunais americanos não poderiam aplicar o Código, pela simples razão das diferenças de terminologia jurídica e de técnica de legislar.

Na Escandinávia, os países nórdicos também conseguiram celebrar convenções sobre questões de conflitos de leis (17). Ainda aqui os países têm um direito similar e, como foi sublinhado em Barcelona (18), os

(14) Ver Rabel, *The conflict of laws. A Comparative Study*, I, p. 30 (1945); Alfonsin, *op. cit.*, p. 297.

(15) Bolívia, Brasil, Costa Rica, Cuba, Chile, Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Venezuela. Alfonsin, *op. cit.*, p. 297.

(16) Por exemplo, no caso do Chile. Ver Albonico Valenzuela, *Manual de Derecho Internacional Privado*, I, p. 120 (Santiago, 1950).

(17) Borum, *Lovkonflikter*, p. 85 (4.^a edição, 1957); Rabel, *op. cit.*

(18) Malmström, *op. cit.* na nota 1, pp. 349 e 429.

países escandinavos têm cooperado em grau cada vez mais elevado em matéria de legislação, preocupando-se menos com os textos uniformes do que com os princípios orientadores.

Já antes da última guerra, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tinha decidido pôr de parte as questões de estatuto e ocupar-se de problemas de conflitos em matéria comercial. Na primeira sessão do pós-guerra, realizada em 1951, celebrou-se uma convenção acerca da lei aplicável às vendas com carácter internacional de objectos mobiliários corpóreos. Outras convenções foram adoptadas, sobre o reconhecimento da personalidade jurídica das sociedades, a devolução e o processo civil (19). O Reino Unido e a Irlanda tinham-se juntado aos antigos membros europeus da Conferência e ao seu membro oriental, o Japão. Nenhuma das quatro convenções foi ratificada até o presente. Na Grã-Bretanha, o governo informou o parlamento de que entendia não dever propor a ratificação da convenção sobre a venda na sua forma actual (20). Em compensação, na Grã-Bretanha interessam-se pela convenção sobre a devolução (21). Nesta ocasião ainda não pode prever-se qual será o destino desses projectos. Queremos contudo referir um incidente que diz respeito à convenção sobre a venda. Na sessão de 1956 da Conferência da Haia, uma delegação sugeriu algumas alterações na convenção de 1951 sobre a venda. Uma das questões levantadas refere-se à linguagem do art. 2. Segundo esse artigo, para que seja válida a designação pelas partes da lei aplicável, deve essa designação ser objecto de uma cláusula expressa ou resultar indubitavelmente dos termos do contrato. Segundo disse a delegação, de harmonia com o costume comercial uma cláusula de arbitragem comporta a designação da lei do lugar em que a arbitragem deve realizar-se. Manifestaram-se receios de que os tribunais se vissem impossibilitados de reconhecer essa designação implícita por causa do texto do art. 2. A Conferência votou contra a revisão da Convenção, já assinada — em-

(19) Ver Offerhaus, *La 7.^e Session de la Conference de La Haye de Droit International Privé*, in «Journal du Droit International», 79 (1952) p. 1070.

(20) Hansard, *House of Lords*, 13 de Dezembro de 1955, col. 94. Ver Cheshire, *Private International Law*, p. 14 (5.^a edição, 1957).

(21) Ver *First Report of the Private International Law Committee* (1954, Cmd. 9068). Graveson, *Conflict of laws*, p. 75 (3.^a edição, 1955).

bora não ratificada — por muitos países (22). Dizia-se que isso criaria um mau precedente. Depois da votação, um delegado do país que tinha recomendado a revisão fez notar que sem dúvida a convenção não seria ratificada, mas que o seu conteúdo podia ser introduzido na legislação interna com uma emenda do art. 2.

Isto nos conduz às dificuldades que há em formular regras de conflitos de leis. Em nenhum país o legislador conseguiu nunca formular regras de conflitos de leis de maneira inteiramente satisfatória. As críticas formuladas nos próprios países o indicam. Se há codificações recentes que são elogiadas, sobretudo pelos seus autores, o decorrer do tempo demonstrará que a experiência se repete. A dificuldade provém da complexidade da matéria. As disposições são redigidas com vista à resolução de problemas particulares, e é manifestamente muito difícil prever todas as consequências possíveis de uma disposição no domínio internacional.

Seja-nos permitido invocar experiências recentes. A convenção do Benelux de 1951 sobre uma lei uniforme de direito internacional privado (23) ainda não foi ratificada. Muitas das suas disposições foram objecto de críticas. Em França, onde a Comissão de Revisão do Código Civil elaborou um projecto de lei sobre o direito internacional privado, o *Comité Français de Droit International Privé* fez a crítica de um grande número de importantes disposições do projecto, e uma forte minoria, composta sobretudo de juristas, pronunciou-se contra uma codificação total (24). Se nos voltarmos para os Estados Unidos, vemos que a disposição sobre os conflitos de leis inserta no projecto de Código de Comércio Uniforme tem sido severamente atacada (25). Acrescentemos ainda: O *Restatement* tão conhecido do direito dos conflitos de leis, redigido, há uns vinte anos, pelo *American Law Institute*, é neste mo-

(22) Ver *Actas da 8.ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado*.

(23) Texto em «*Revue Critique de Droit International Privé*», 40 (1951) p. 710. Ver Meijers, *The Benelux Convention on Private International Law*, in «*American Journal of Comparative Law*», 2 (1953) p. 1.

(24) Ver Comité Français de Droit International Privé, *La Codification du Droit International Privé* (1956). Batiffol, *Traité élémentaire de Droit International Privé*, p. 20 (2.ª ed., 1955).

(25) Uniform Commercial Code, arts. 1 a 105 (projecto oficial de 1952, fundamentalmente alterado na edição oficial de 1957).

mento objecto de uma revisão total. Do que se conhece do texto revisto, surgem evidentes as inúmeras imperfeições do *Restatement* de 1934. Se a simples exposição das regras de conflitos de leis colhidas das decisões dos tribunais origina tantas dificuldades, a codificação e, sobretudo, compromissos internacionais acerca de uma regra ou de um grupo de regras requerem seguramente muita reflexão. Mas não é só a técnica da formulação de regras que é difícil. O direito dos conflitos ou, para ser mais preciso, a compreensão dos problemas de conflitos está em evolução constante ; e o mesmo sucede com a compreensão das possibilidades de evitar conflitos. Uma convenção internacional gela forçosamente o direito, e muito mais do que o faz a legislação. As convenções continuam a vigorar mesmo depois de se lhes reconhecerem os defeitos. De cada jurisdição se poderiam citar exemplos. Os Tratados de Montevideo conservam regras que o Instituto Argentino de Direito Internacional teria querido ver suprimidas como ultrapassadas (26). A uniformidade do direito é certamente importante, mas não deve bloquear o progresso do direito.

A experiência com a legislação uniforme foi um pouco melhor. As organizações encarregadas da elaboração de leis uniformes não têm hesitado em emendar ou refazer as leis, mesmo com o risco de pôr momentaneamente em perigo a perfeita uniformidade. A adopção dos textos americanos não tem criado dificuldades sérias. De facto, uma alteração feita por uma jurisdição tem por vezes precedido a acção do grupo que preparara a lei uniforme. Em teoria, a revisão de convenções multilaterais não é impossível, mas falta uma experiência dessa natureza com convenções sobre direito internacional privado. Precisaremos de ver o que dará o trabalho de revisão do Código de Bustamante.

Dado que é pelo menos tão difícil conseguir a ratificação das convenções como obter a promulgação de uma lei, qual é o argumento empregado em favor das convenções ? O argumento principal é que a uniformidade obtida por via de acordo corre o risco de se perder se as partes não se tiverem comprometido a manter em vigor a regra que foi

(26) Ver citações na «Revista Jurídica Argentina La Ley», 29, p. 902, nota (a) (1943). Cfr. Nademann, *Legal treatment of foreign and domestic creditors*, em «Selected Readings on Conflict of Laws», pp. 1073 e 1081 (editor Culp, 1956).

objecto do acordo (27). Nós pensamos que isso simplifica demasiado o problema. Os delegados a uma conferência reúnem-se, não para mercadejar, para fazer um *deal*, mas para encontrar a melhor solução para os problemas que são examinados. Se se estabeleceu acordo sobre a solução, a incorporação da regra aceita recomenda-se pelos seus méritos, e o mesmo sucede com a sua conservação em vigor.

O trabalho relativo à unificação do direito em matéria de conflitos não é principalmente procurar compromissos entre dois ou mais países. Quando se encontrou uma regra satisfatória acerca da escolha do direito aplicável, por exemplo, à venda com carácter internacional de objectos mobiliários corpóreos, a aplicação dessa regra não devia limitar-se aos países signatários do acordo. Nenhum país quer ter duas regras sobre a mesma questão, uma satisfatória e outra não satisfatória ou menos satisfatória. Isto tem sido reconhecido, cada vez mais. Assim, a convenção sobre a lei aplicável às vendas com carácter internacional elaborada pela Conferência da Haia em 1951 obriga os signatários a introduzirem as regras da convenção como direito comum na sua legislação interna (28). Evidentemente, qualquer país pode fazer isso sem se ligar por um compromisso internacional. O compromisso só torna a revisão das regras mais difícil, o que não constitui necessariamente uma vantagem.

O projecto de convenção sobre a venda não é o único destinado a criar direito comum aplicável a todos. A convenção do Benelux sobre uma lei uniforme de direito internacional privado dispõe igualmente que a lei uniforme — contida num apêndice à convenção — será introduzida no direito comum da Bélgica, da Holanda e do Luxemburgo. Em compensação, outros projectos de convenção da Conferência da Haia são *restritos*. A necessidade de restringir a aplicação das disposições aos signatários da convenção nem sempre é aparente. O facto de a convenção de 1928 sobre o código de Bustamante ter limitado a aplicação das disposições deste aos Estados signatários é lamentável e está

(27) Ver *Actas da 8.ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado*; Julliot de la Morandière, *La Huitième Session de la Conférence de la Haye de Droit International Privé* em «Revue Critique de Droit International Privé», 46 (1957) pp. 1 e 16.

(28) Texto em «Revue Critique de Droit International Privé», 40, p. 724 (1951). «American Journal of Comparative Law», 1 (1952) p. 275.

em desacordo com as ideias modernas. Aliás, os tribunais têm muitas vezes ignorado a restrição e aplicado regras do Código como se elas fizessem parte do direito comum.

Naturalmente, pode haver boas razões para restringir a aplicação de certas disposições. As questões relativas ao reconhecimento e à execução das decisões estrangeiras podem oferecer-nos exemplos. Hoje, é geralmente aceito que uma decisão proferida regularmente por um tribunal competente deve ser reconhecida em toda a parte (29). O princípio do reconhecimento e as condições de competência que fazem parte da regra são, por consequência, regras de direito comum e como tais devem ser encaradas. A concessão de facilidades especiais para a execução de decisões estrangeiras pode, por outro lado, suscitar problemas adicionais. É possível que certas facilidades não sejam praticáveis senão entre países de sistemas de direito aparentados ou que tenham conhecimentos recíprocos dos seus sistemas. Isso depende do género de facilidades a conceder. Por outro lado, se se concedem vantagens financeiras, como, por exemplo, assistência judiciária, é concebível que se insista pela reciprocidade, e uma cláusula de reciprocidade deverá adicionar-se à disposição sobre assistência judiciária inserta na convenção ou na lei uniforme. Também as cláusulas restritivas se incluem tão facilmente numa lei uniforme como numa convenção.

Quais são, hoje, as probabilidades de celebração de convenções multilaterais em matéria de conflitos de leis? Exceptuado o plano regional, são difíceis de descortinar quaisquer possibilidades de progresso nesta direcção. Mas a necessidade urgente da unificação de regras *essenciais* faz-se sentir, actualmente, no plano mundial. Em vista, designadamente, das dificuldades nascidas das reservas unilaterais, pergunta-se hoje se as convenções multilaterais não perderam a sua utilidade no plano mundial (30).

Examinemos o estado dos esforços de unificação das regras de direito internacional privado no plano internacional. No plano mundial, nenhuma organização permanente se ocupa da matéria. Até o presente,

(29) Ver citações em Nadelmann, *Non-recognition of american money judgments abroad and what to do about it*, em «Iowa Law Review», 42 (1957) p. 236.

(30) Schachter, *The role of international law in the United Nations*, em «New York Law Forum», 3 (1957) pp. 28 e 42.

a Comissão do Direito Internacional tem limitado os seus trabalhos ao direito internacional público. Os seus membros não são especialistas de direito internacional privado. Apesar das recentes adesões do Reino Unido e da Irlanda e da cooperação do Japão, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é sobretudo um organismo regional — continental europeu — com ligações especiais com o Conselho da Europa (31). Todavia, a Conferência da Haia não tem limitado o seu trabalho a problemas regionais. Todos os problemas tratados nas duas últimas sessões têm significado mundial. Já nos referimos à convenção de 1951 sobre a lei aplicável às vendas com carácter internacional de objectos mobiliários corpóreos. Essa convenção foi preparada sem que se consultasse a primeira nação comercial do mundo. Os Estados Unidos não foram convidados a tomar parte na Conferência senão mais tarde. A preparação também se fez sem a participação da América latina, não obstante o facto de uma grande parte do comércio da Europa se fazer com a América latina. Há responsabilidades mundiais que serão assumidas por um grupo restrito. Isto cria um problema sério, discutido em muitos lugares.

No continente americano o trabalho empreendido é de carácter regional. A Comissão Jurídica Interamericana é uma instituição da Organização das Nações Americanas. Nem sequer representa o continente, visto que o Canadá está ausente da organização. Mas, como no caso da Conferência da Haia, a Comissão Jurídica Interamericana recebeu tarefas que afectam os interesses mundiais. Um trabalho de unificação das regras de conflitos de leis no continente americano viria a merecer essa classificação, porque as relações com o resto do mundo seriam por ele afectadas. Falando dos Estados Unidos da América, os Estados da União, ou a União, não desejariam certamente ter um grupo de regras para o continente e outro nas relações com o resto do mundo. A cooperação interamericana bem compreendida não pretende nada desse género. Provavelmente, a tarefa distribuída à Comissão Jurídica Interamericana no que respeita ao Código de Bustamante não vai além de fazer uma tentativa de revisão do Código em termos de o tornar aceitável para um número ainda mais elevado de nações da América latina, e isto tendo igualmente em atenção as regras de conflitos de leis apli-

(31) Ver o relatório do presidente nas Actas da 8.ª sessão.

cadras nos Estados Unidos (32). Nessa tarefa, o estado do direito no resto do mundo e esforços como os da Conferência da Haia também não deveriam ser ignorados.

Na falta de um organismo internacional que se ocupe dos problemas da unificação do direito internacional privado, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas tem-se encarregado de tempos a tempos, como a antiga Sociedade das Nações, do encargo de prestar serviços nesta matéria. Assim, o Conselho tomou a iniciativa de convocar a Conferência das Nações Unidas sobre Obrigações Alimentares que se reuniu em Nova Iorque em Junho de 1956 e que elaborou uma convenção acerca da recuperação dos alimentos no estrangeiro (33). Os Estados Unidos não estiveram representados na conferência. A razão principal, ao que parece, foi o facto de que o objecto da conferência se situa na competência legislativa, não do Congresso, mas dos Estados individuais da União, e não se encarava o uso do poder presidencial para concluir tratados. O projecto de convenção preparado para a conferência tinha sido moldado, respeitada a forma de convenção internacional, pela lei uniforme sobre a execução recíproca de obrigações alimentares que a Conferência Nacional (americana) dos Comissários para as Leis Uniformes tinha elaborado para uso interno e que tinha sido adoptada pela grande maioria dos Estados da União (34). Não nos parece improvável que o governo dos Estados Unidos se teria feito representar na conferência se ela tivesse sido convocada para elaborar *quer* uma convenção *quer* legislação uniforme. Não o dizemos para defender a ausência dos Estados Unidos, pois, sem falar da questão da cooperação internacional e da protecção dos interesses dos Estados da União, assim como dos da própria União, a questão de método poderia ser levantada na conferência, como o foi mais tarde, seis meses depois, pelos observadores americanos na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. É uma ilustração da importância das questões de método.

(32) Cfr. a resolução adoptada pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos na sua primeira sessão (1950) com a adoptada na segunda sessão (1953), «Inter-American Juridical Yearbook» de 1952-54, p. 169; idem de 1950-51, p. 360.

(33) Ver Mautua, *Coordinación de los movimientos americano y mundial de codificación*, idem 1952-54, p. 53.

(34) Ver Contini, *The United Nations Convention on the recovery abroad of maintenance*, em «St. John's Law Review», 31 (1956) p. 1.

Isto faz-nos reverter ao nosso ponto de partida. Aparentemente, no plano mundial a unificação das regras de conflitos de leis não pode conseguir-se por meio de convenções multilaterais. Este método parece ter possibilidades sòmente no plano regional. Contudo, o nosso velho mundo torna-se cada vez mais apertado, a uma velocidade alarmante, e a uniformidade no plano mundial deve ser obtida em matéria de conflitos de leis naquilo em que a falta de uniformidade prejudique as relações internacionais. O mundo tem necessidade de uma lei uniforme para as vendas com carácter internacional. Até o dia em uma tal lei for conseguida, deve estabelecer-se acordo sobre a questão de saber qual é a lei aplicável a uma venda com carácter internacional. O comércio necessita de certeza acerca de tal questão. Do mesmo modo, o reconhecimento e a execução das decisões estrangeiras devem ser assegurados, e os exemplos poderiam multiplicar-se.

Devem experimentar-se métodos novos, em harmonia com as condições e a experiêncina modernas, para se atingir a uniformidade. A legislação uniforme é uma dessas possibilidades. É preciso aproveitá-la. Isso compreende a educação das massas e dos parlamentos para reconhecerem o interesse prático e desejável da colaboração internacional na elaboração de regras uniformes de conflitos de leis e na sua adopção. Infelizmente, esse reconhecimento ainda nem sequer atingiu todos os juristas profissionais. Só os especialistas o compreenderam.

Todavia, não faltam índices de progresso. Na Europa, a presença de observadores americanos na última sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e as suas sugestões relativas às questões de método despertaram a atenção geral. Nos Estados Unidos, a Conferência Nacional dos Comissários para a Uniformização das Leis dos Estados tomou a iniciativa extraordinária de recomendar à Associação dos Advogados Americanos a criação de uma comissão especial para investigar o que se faz actualmente no mundo em matéria de unificação internacional do direito privado. A comissão foi nomeada e deve apresentar o seu relatório dentro de um ano (35). Encontramos no continente americano os primeiros sinais do reconhecimento da importância do *método*. A Comissão Jurídica Interamericana elaborou um

(35) Ver Nadelmann, *Les États Unis d'Amérique en face des problèmes d'unification internationale du droit privé*, em «Revue Internationale de Droit Comparé», 9, 4 de 1957.

projecto de regras uniformes sobre arbitragem comercial. Na sua última sessão, o Conselho Interamericano de Jurisconsultos decidiu (36)

recomendar que, na medida do possível, as Nações Americanas adoptem na sua legislação, de harmonia com os seus preceitos constitucionais, o projecto de lei uniforme sobre a arbitragem comercial interamericana com a forma que parecer preferível à sua respectiva jurisdição.

Esta maneira de proceder afigura-se-nos extremamente prática (37), e o método devia ser experimentado na obra de unificação das regras de direito internacional privado. Suficientemente apoiado, o método pode produzir bons resultados, e novas avenidas seriam rasgadas a caminho do êxito.

N. da R. — A X Conferência da Inter-American Association adoptou a seguinte resolução :

«Considerando : As dificuldades encontradas nos esforços e trabalhos tendentes à unificação das normas de conflitos de leis através de convenções plurilaterais ;

Resolve : Recomendar, nos esforços para unificar as normas de conflitos de leis, o uso de legislação-tipo ou uniforme, e/ou de convenções plurilaterais ;

Solicita : Do secretário-geral da Associação que leve esta resolução ao conhecimento do Conselho Interamericano de Jurisconsultos e do Comité Jurídico Interamericano.»

Tradução do *Jornal do Fôro*

(36) III sessão (1956) do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, acta final, resolução VIII, *Annals of the Organization of American States*, 8 (1956), pp. 121 e 128.

(37) Ver sobre os métodos : Jessup, *Transnational law*, p. 109 (1956); Chauveau, *Des Conventions portant Loi Uniforme*, em «*Journal du Droit International*», 83 (1956), pp. 570-580; Vallindas, *Réflexions sur la conclusion des conventions de Droit International Privé uniforme* em «*Due scriti di Diritto Internazionale in onore di Tomaso Perassi*», pp. 353-359 (1957).